



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 19 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.071

Recurso nº 58.165 - IRPF - EX: 1985

Recorrente ADNEI FERNANDES

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CORRENTE. OPORTUNIDADE DO LANÇAMENTO. Uma vez verificado o fato gerador do imposto, o lançamento do tributo é ato administrativo vinculado que se impõe, independentemente do exame de outros lançamentos fundados na mesma matéria fática.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, im-
provida a irresignação quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADNEI FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº 58.165.071

Acórdão nº 101-80.071

Recorrente: ADNEI FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda de pessoa física relativamente ao exercício de 1985, decorrente de arbitramento do lucro da pessoa jurídica da qual o autuado é sócio.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal, a par de sustentar ser o Auto reflexo precipitado e prematuro.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A decisão de primeiro grau atinente ao processo principal porta a seguinte ementa:

"IRPJ/LUCRO-ARBITRADO

O simples ato de opção pela tributação com base no lucro presumido demonstra o propósito do contribuinte de eximir-se da obrigação de escriturar livros comerciais e fiscais (lalur), bem assim de apurar seu lucro tributável através de aplicação de coeficientes estipulados pela administração federal.

Em vedando-lhe a lei esta possibilidade, é lícito à fiscalização, na falta de escrituração contábil e demonstrações financeiras, adequar os coeficientes aplicados na apuração do lucro tributável à realidade da receita bruta do contribuinte.

Tigrão Materiais para Construção Ltda., processo nº 10140-000.809/87-61 (PIS-DEDUÇÃO 7 IR); Adauto Fernandes, processo nº 10140-000.810/87-40 (IRPF); Flávio Ferreira Júnior proc. número 10140-000.811/87-11 (IRPF); José Carlos Veiga, processo nº 10140-000.812/87-75 (IRPF).

IRPF/PIS/PIS-DEDUÇÃO-IR/LUCRO-DISTRIBUÍDO /
RENDIMENTO-DA-CÉDULA-C/RENDIMENTO-DA-CÉDULA
F.

Acórdão nº 101-80.071

TRIBUTAÇÃO REFLEXA-PROCESSOS DECORRENTES.

Os processos acima foram lavrados em virtude de autuação levada a efeito contra a em presa epigrafada e que ora se mantém.

Sendo-lhes comum o objeto e a causa de pedir, impõem-se sejam decididos simultaneamente, seguindo o mesmo destino do "decisum" da causa principal (art. 103 e 105 do C.P.C.).

AÇÕES FISCAIS PROCEDENTES."

Acentuou o Julgador de primeira instância quanto à tributação reflexa, que em virtude da estreita relação de causa e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

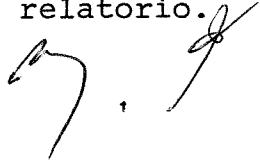
Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.334 decidiu manter a ação fiscal, pelo Acórdão número' 101-78.267, assim ementado.

IRPJ - EMPRESA QUE SE SUBMETE À TRIBUTAÇÃO' COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO SEM ESTAR AUTORIZADA A TANTO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO.

Não estando a empresa autorizada a se submeter à tributação com base no lucro presumido e, ainda, não possuindo escrituração, impõe-se a apuração do montante tributável através do arbitramento.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-030.942/87-04
Acórdão nº 101-80.071

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Inicialmente, a irresignação da contribuinte, no recurso, cinge-se à questão da inviabilidade do lançamento reflexo antes da decisão final quanto ao processo principal.

Na realidade, a utilização de termos como "processo principal" e "processo reflexo ou decorrente" tem induzido, por vezes, a equívocos em relação ao processamento da formalização das exigências tributárias.

O que ocorre é que um mesmo fato jurídico serve de base para mais um lançamento (v.g., imposto de renda da pessoa jurídica, imposto de fonte, contribuição ao PIS, etc).

Sem nenhuma dúvida, a verificação do fato jurídico comum é, legalmente, suficiente para autorizar os vários lançamentos. Diria mais, os lançamentos são até obrigatórios, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.

Na fase litigiosa do procedimento, porém, como a matéria fática é única, admite-se que o exame das provas apresentadas em um dos processos prevaleça em relação aos outros. Isto para evitar repetições desnecessárias, ou seja, por economia processual.

Note-se, porém, que nada há na lei que vincule o julgador dos diversos processos. A observância do decidido no

B.

/

Acórdão nº 101-80.071

primeiro processo examinado não é imperativo legal, mas tão somente prática adotada na instância administrativa como medida de economia processual.

Assim, cada lançamento é, em face da lei, independente em relação aos demais. A prática administrativa é que admite que a apreciação dos fatos seja feita mais profundamente num processo, aproveitando-se as conclusões ali extraídas para os demais. Tal aproveitamento, porém, é uma faculdade, não um imperativo legal.

Nesses termos, nada há na lei que ampare a pretensão da recorrente de que o lançamento dito decorrente somente se dê após a decisão definitiva quanto ao lançamento dito principal.

Assim, não procede o argumento de que o lançamento seria possível após decisão definitiva do processo matriz. Reputa-se, o lançamento se impõe porque é ato administrativo vinculado, além do que sua realização deve ser admitida até para evitar decadência.

Deve ser acentuado, também, que o fato de o contribuinte ter levado a lide do processo principal ao conhecimento do Poder Judiciário não importa em abandono da instância administrativa quanto aos processos decorrentes, já que os processos tem objeto diverso: o primeiro, imposto de pessoa jurídica; o segundo, imposto da pessoa física.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente imposto de renda da pessoa física do sócio de empresa que teve seu lucro arbitrado.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.



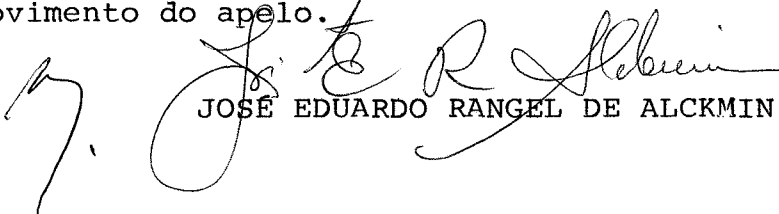
Acórdão nº 101-80.071

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente' nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica não era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos, qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pela negativa de provimento do apelo.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR